GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 9ª (nona) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Morais Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Lúcio Gonçalves Feitosa, José Ernane Santos, Deyse Aguiar Lôbo Rocha e Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/0431/2019 Relator: Manoel Marcelo Marques Neto; 1/913/2018 Relator: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior; 1/361/2019 Relatora: Antônia Helena Teixeira Gomes; 1/106/2022 Relator: Filipe Pinho da Costa Leitão; 1/119/2019, 1/362/2019, 1/363/2019, 1/394/2019 Relator: Francisco Wellington Ávila Pereira e 1/0010/2019 Relatora: Maria Elineide Silva e Souza. Não havendo sugestões de alterações as Resoluções anunciadas foram APROVADAS. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/4163/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201620185. Recorrente: TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve: <u>Com relação à contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 150, §4º do CTN:</u>** dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto acatando as resoluções paradigmas de números 17/2018 e 49/2019 da Câmara Superior do CRT e a Resolução nº 39/2018 da 4ª Câmara de Julgamento, declarando a extinção do crédito tributário do período de 01/01/2011 a 31/08/2011 pela decadência com o fundamento no art. 150, § 4º do CTN, **remanescendo para cobrança os meses setembro, outubro e novembro de 2011,** considerando o início da contagem do prazo decadencial a partir da data da entrega das informações na EFD, cuja a obrigatoriedade da transmissão à época dos fatos geradores era até o dia 15 do mês subsequente ao período informado (art. 276-E do Decreto 24.569/1997), momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento

realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, conforme interpretação dada pela Súmula 555 do STJ. O conselheiro relator consignou em seu voto que o contribuinte entregou a EFD, referente ao mês de agosto de 2011, no dia 15/09/2011 e que a ação fiscal foi finalizada no dia 21/09/2016, nos termos do art. 821, parágrafo 4º do Decreto 24.569/1997 e art. 5º, parágrafo 1º, II, da Instrução Normativa 49/2011. Decisão nos termos do voto do relator Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Acompanharam o voto do relator os conselheiros: Leilson Oliveira Cunha, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Maria Elineide Silva e Souza e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Votaram pela aplicação do art. 150, §4º do CTN, entretanto, aplicando a contagem do prazo decadencial a contar da data da ocorrência do fato gerador e não da data da entrega da EFD, os conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos, Lúcio Gonçalves Feitosa, Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Carlos Mauro Benevides Neto. Verificado o empate na votação, o Presidente da Câmara Superior, por voto de desempate, acostou-se ao entendimento proferido pelo Conselheiro Relator, confirmando a extinção do crédito tributário do período de 01/01/2011 a 31/08/2011 pela decadência, fundamentado no art. 150, §4º do CTN, considerando o início da contagem do prazo decadencial a partir da data da entrega da EFD. Decisão em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon fundamentou seu voto nos seguintes termos: "*voto por reconhecer a decadência parcial (janeiro até agosto de 2011) tendo em vista a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, por entender que, neste caso concreto, as operações foram escrituradas, o contribuinte apurou o imposto a recolher mensalmente em sua EFD e apresentou as informações necessárias ao agente financeiro do FDI".* Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0157/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201114493. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei no 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve: 1. <u>Quanto à aplicação dos prazos previstos no arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN:</u>** A Câmara Superior, por maioria de votos, acata o Recurso da parte pela aplicação do prazo previsto no art. 150, §4º do CTN. Votos divergentes os dos conselheiros Sabrina Andrade Guilhon (relatora), Antonia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Leilson Oliveira Cunha e Francisco Wellington Ávila Pereira, que entenderam pela aplicação do prazo previsto no art. 173, I, do CTN. A conselheira Sabrina manifestou seu voto nos seguintes termos: "*Como no caso concreto estamos diante da infração – crédito indevido - com saldo devedor durante todo o período autuado, o que gerou falta de recolhimento do ICMS, ao ter o contribuinte lançado a crédito em sua apuração valores referentes a operações de aquisição de mercadorias as quais não lhe davam direito a crédito, não tendo sido o débito declarado, a contagem da decadência se dá nos termos do disposto no art.173, I do CTN, conforme*

Súmula 555 do STJ e REsp 2161741/PR. Não é caso de aplicação, portanto, da regra de contagem do prazo decadencial previsto no Art. 150, §4º do CTN, mas da regra prevista no art. 173, I, do CTN (contagem do prazo decadencial a partir do 1º dia do exercício seguinte) combinado com o Art. 149, IV do CTN, devendo ser afastado o entendimento de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial do Art. 150, §4º do CTN proferido nas decisões Paradigmas, considerando que a decisão da Resolução Recorrida, ao afastar o pedido de contagem do prazo para decadência a partir do primeiro dia do exercício seguinte deve prevalecer". **2. <u>Com relação ao momento do início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN</u>,** o Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior manifestou seu entendimento nos seguintes termos: "*O levantamento efetuado se pautou na apuração do crédito indevido em função da apropriação de crédito de produtos não consumidos no processo industrial, tendo como base para autuação as informações prestadas através da DIEF, obrigação acessória vigente à época dos fatos, sendo que tal obrigação foi instituída pelo Decreto nº 27.710/2005 e disciplinada a sua entrega e forma de apresentação pela IN 14/2005 e suas alterações posteriores. Entendo que o prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a DIEF, cuja a obrigatoriedade da transmissão era até o 15º dia do mês subsequente ao período informado, conforme art. 4º da Instrução Normativa 14/2005, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, sendo esta posição corroborada pela Súmula 555 do STJ, acatando a decadência dos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2006, período de 01/01/2006 a 30/11/2006,* com a exclusão dos meses de abril, maio e novembro do mesmo período que foram enviados da seguinte forma: os meses de abril e maio de 2006 no dia 29/01/2007 e o mês de novembro no dia 11/12/2006, atraindo, portanto, a aplicação do art. 173, I, do CTN, com relação aos meses de abril e maio de 2006, e tendo decaído o mês de novembro por força da aplicação do art. 150, parágrafo 4º, de acordo com a aplicação da Súmula 555 do STJ, ressaltando-se que a ação fiscal foi finalizada no dia 25/11/2011, nos termos do art. 821, parágrafo 4º do Decreto nº 24.569/1997 e art. 5º, parágrafo 1º, II, da Instrução Normativa 49/2011", no que foi seguido pelos votos dos conselheiros: Sabrina Andrade Guilhon, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves *Melquíades de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Leilson Oliveira Cunha e Francisco Wellington Ávila Pereira.* Pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN, com extinção de todo o período, janeiro a novembro de 2006, votaram os Conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos, Lúcio Gonçalves Feitosa, Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Carlos Mauro Benevides Neto. Verificado o empate nesta votação, o Presidente da Câmara Superior fundamentou seu voto de desempate acostando-se ao entendimento proferido pelo conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, acatando a modificação da decisão proferida na Resolução recorrida, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, aplicando-se ao caso o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, remanescendo os valores referentes aos meses de abril, maio e novembro de 2006, posto que a informação extemporânea atrai a aplicação do

art. 173,I do CTN nos termos da Súmula 555 do STJ. Ficou designado para lavrar a Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, nos termos regimentais, o conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Decisão em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.
Vencidos os votos dos conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos, Lúcio Gonçalves Feitosa, Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Carlos Mauro Benevides Neto. Participou, de forma virtual, nos termos da Portaria Conat no 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha.
Encerrada a pauta do dia, o Presidente solicitou à Secretária que realizasse a leitura da ATA da presente sessão de julgamento. Após a leitura e inseridas as sugestões apresentadas, a **ATA da 9ª (nona) Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA.**
Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JUNIOR:95454080306
Assinado de forma digital por VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JUNIOR:95454080306
Dados: 2025.06.06 11:00:55 -03'00'

Victor Hugo Cabral de Morais Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO - 244.592.243-72
Assinado de forma digital por ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO - 244.592.243-72
Dados: 2025.06.06 11:21:45 -03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR